



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.006307/2001-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.903 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente NESTLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE

Admite-se o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, para fins de prevenção de decadência.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 8.279, de 10 de novembro de 2005, da 7ª Turma da DRJ/SPOI que não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, tendo em vista haver concomitância da matéria objeto entre ação judicial impetrada pela contribuinte e o presente processo administrativo fiscal.

Peço vênia para reproduzir o relatório contido no r. acórdão que retrata adequadamente o feito até a apresentação da impugnação:

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe em 26/12/2001. Foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 66 a 68), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, em decorrência dos depósitos judiciais efetuados no curso do Mandado de Segurança autuado sob o n.º 97.0011609-3.

2. Consta no auto de infração, depois de formalizado, a totalização do montante devido em R\$ 562.361,19, exclusivamente a título de tributo, eis que a multa de ofício e os juros de mora foram considerados indevidos. A multa de ofício não foi aplicada em função da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Já os juros de mora foram desprezados visto que o contribuinte apurou saldo de IRPJ a recuperar.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar o fato apurado no corpo do auto de infração, pormenorizou-o no Termo de Constatação Fiscal n.º 001 em anexo (fls. 63 e 64), relatando o resultado da auditoria fiscal.

4. Em suma, informa que o contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 97.0011609-3, solicitando tutela jurisdicional que reconhecesse o direito a proceder à exclusão, na determinação da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1996, das despesas com excesso de remuneração de diretores.

5. Relata ainda que embora a liminar requerida tenha sido indeferida, foi reconhecido o direito do contribuinte em proceder ao depósito judicial da quantia decorrente da lide, o que foi feito em 16/06/1997 (fl. 58 a 61). Assevera que o valor depositado está de acordo com a legislação de regência, mais precisamente o art. 296 do RIR/1994.

6. O enquadramento legal do auto de infração consiste nos arts. 195, inciso I, 197, § único, e 296, § 1º, todos do RIR/1994

7. Em 28/01/2002, a interessada apresentou impugnação ao lançamento, do qual teve ciência em 27/12/2001, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 73 a 80), que, em síntese, aduz que os arts. 29 e 30 do Decreto-Lei 2.341/1987, bem como o art. 296 do RIR/1994, são inconstitucionais, por ferir o conceito de renda inferido do art. 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Ademais, a seu ver estariam revogado pela Lei n.º 9.430/1996, não podendo gerar efeitos para a apuração da base de cálculo do IRPJ para o ano-calendário de 1996.

8. É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/SPOI, como acima relatado, não conheceu da impugnação por ter considerado que a matéria discutida no presente processo tinha concomitância com o Mandado de Segurança Preventivo n.º 97.0011609-3, onde se requereu tutela jurisdicional para reconhecimento do direito de excluir as despesas com excesso de remuneração de diretores na determinação da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1996.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/02/2017 (e-fl. 159).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 24/02/2017 (e-fls. 163-213), onde:

-irresigna-se contra o lançamento de ofício, arguindo que o crédito tributário já havia sido constituído pelo depósito judicial, antes da lavratura do Auto de Infração e que o depósito judicial foi aceito pela Fazenda Nacional;

-aduz que o depósito judicial foi convertido em renda da União pelo que se impõe a extinção do crédito tributário;

- alega que na hipótese de não serem aceitos seus argumentos de fato e de direito que seria necessário a confirmação por meio de diligência.

Requer ao final o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo, e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração com glosa de despesas pelo excesso de remuneração de diretores na determinação da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1996.

A autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal à e-fl. 67, excerto abaixo reproduzido, que o lançamento fiscal foi feito com suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado, tendo em vista que a Recorrente fizera depósito do montante integral nos termos de decisão judicial que a autorizou:

[...]

Intimado a apresentar documentos relativos àquele ocorrido, o contribuinte o fez em tempo hábil, anexando inclusive uma liminar em mandado de segurança impetrado contra a Fazenda Nacional, onde teve negada sua solicitação, porém, obteve o direito de depositar em juízo o equivalente ao valor questionado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O valor do excesso de retiradas apontado pela malha fazenda foi de R\$2.249.444,75, (dois milhões duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e o valor depositado foi de R\$642.793,28 (seiscentos e quarenta e dois mil setecentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos),conforme documentos anexados ao presente e calculados pelo contribuinte. O depósito efetuado foi calculado com base no total de retiradas dos dirigentes considerando-se o limite individual (R\$ 2.506.505,27), uma vez que a empresa tem somente sete diretores sujeitos ao limite previsto no art. 296 do RIR/94, que admite (nota 617) que se utilize do limite individual para efeito de cálculo, quando a empresa tiver menos de 08(oito) diretores.

Da presente ação fiscal resultou uma redução do crédito que o contribuinte declarou possuir junto à Fazenda Nacional, proveniente de recolhimentos feitos a maior por estimativa, referentes à parcelas do IRPJ nos meses de janeiro a dezembro daquele ano calendário.

Dessa forma considerando tais recolhimentos como tendo sido efetuados a maior, uma vez que não examinamos a matéria que originou os créditos apresentados, efetuamos a glosa daquelas deduções no valor de R\$ 2.249.444,75, respeitando o fato de haver uma decisão judicial que autorizou o depósito dos tributos incidentes no caso, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. (

A impugnação contra o Auto de Infração apresentada pela Recorrente não foi conhecida pela 7ª Turma da DRJ/SPOI, por constatar que a matéria discutida no presente processo tinha concomitância com o Mandado de Segurança Preventivo nº 97.0011609-3, onde se requereu tutela jurisdicional para reconhecimento do direito de excluir as despesas com excesso de remuneração de diretores na determinação da base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 1996.

No recurso voluntário a Recorrente insiste no cancelamento do Auto de Infração, uma vez que o crédito fora constituído com o depósito judicial integral do crédito tributário e que inclusive foi convertido em renda da União.

A Certidão de objeto e pé, juntada aos autos à e-fl. 50, confirma que o objeto do Mandado de Segurança nº 97.11609-3 tem concomitância com a matéria discutida no presente processo administrativo fiscal. Confira-se:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

19ª VARA FEDERAL

Bel. Jeriel da Costa, Diretor de Secretaria desta Vara Federal

CERTIFICO, a pedido de pessoa interessada, que, revendo n;• Secretaria a meu cargo os autos nº 97.11609-3 da ação de mandado de segurança, distribuída em 24.04.97, tendo Por impetrante NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, para o fim de obter medida liminar para que possa tomar a dedutibilidade do excesso de remuneração verificado e pago aos administradores, valor este que excedeu o limite estabelecido pelo Decreto-Lei 2.341/87 e artigo 296 do RIR/94, em 31.12.96, e, a final, a concessão em definitivo da segurança.

DELES VERIFIQUEI CONSTAR: decisão, às fls. 50-51, indeferindo o pedido liminar, ressaltando, porém, que é direito do contribuinte realizar o depósito da quantia resultante questionada, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário; informações da Autoridade Coatora, às fls. 57-62; depósito judicial em 16.06.97, às fls.

64-6; parecer do Ministério Público, às fls. 68-70, opinando pela denegação da ordem. Os presentes autos encontram-se conclusos para prolação de sentença desde 14.11.97.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Ora, a matéria objeto do auto de infração foi julgada no âmbito do Poder Judiciário, e não obstante a Recorrente alegar a desnecessidade da lavratura do Auto de Infração, posto que o depósito judicial já constituiria o crédito tributário, entendo que não o invalidaria, uma vez que é através do Auto de Infração que a autoridade fiscal apura o montante do crédito tributário, que pode ser eventualmente diferente do que entende o sujeito passivo.

O Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência de lançamento do crédito tributário e foi constituído sem a exigência da multa de ofício e sem os juros de mora, uma vez que a autoridade fiscal os entendeu indevidos pelo fato da Recorrente ter apurado IRPJ a recuperar.

Além disso, no âmbito do CARF há entendimento firmado que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário não impede a lavratura de auto de infração, conforme a Súmula CARF n.º 48, de observância obrigatório por membros deste Colegiado.

Súmula CARF n.º 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º CSRF/02-03.257, de 30/06/2008 Acórdão n.º 101-96910, de 17/09/2008
Acórdão n.º 107-09452, de 13/08/2008 Acórdão n.º 204-03122, de 07/04/2008 Acórdão
n.º 101-96492, de 06/12/2007 Acórdão n.º 202-18012, de 22/05/2007 Acórdão n.º 106-
15548, de 24/05/2006

No caso da concomitância, correto o entendimento da DRJ em não conhecer da impugnação, uma vez que a matéria no presente processo é a mesma na ação judicial.

A questão não comporta maiores digressões uma vez que está pacificada neste Colegiado com a Súmula CARF n.º 1, abaixo reproduzida e de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (Realces adicionados)

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão
n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-
07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de
06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de

15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de
07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de
19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de
15/06/2005

Há que se consignar que a autoridade administrativa ao proceder a liquidação do presente processo verificará se o crédito tributário aqui exigido foi satisfeito com a conversão do depósito em renda da União.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama